

PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2024/CASACIVIL**Processo N. CASACIVIL-PRO-2024/02514**

Objeto: Informações acerca do Recurso Administrativo interposto nos autos do Processo Licitatório que visa o "Aquisição de 60 (sessenta) veículos tipo PICK-UP leve, 0 (zero) KM, para atender as demandas dos municípios no âmbito das ações de Proteção e Defesa Civil no Estado de Mato Grosso. ".

Recorrente: BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA.

Recorrido: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

INFORMAÇÕES À AUTORIDADE SUPERIOR

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Às 09:01:53ss do dia 21 de junho de 2024 fora aberta sessão de pregão, na qual se verificou o cadastramento de 08 (oito) licitantes no lote único do certame, desta feita foram acolhidas as propostas e seguiu-se na disputa de lances, sendo que ao final sagrou-se vencedora da etapa a empresa **BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA** para o lote único.

Dá análise do quadro comparativo acima verifica-se que houve vantajosidade para a Administração, visto que o valor registrado para o lote único do certame ficou abaixo do estimado total pela Administração. E seguindo o rito processual foram analisados os documentos de habilitação solicitados no sistema da licitante **BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA** para o lote único.

Ao analisar os documentos este pregoeiro em Nota Técnica N° 01 anexa na área pública do SIAG justificou que no presente certame a aquisição de veículos está adstrita às concessionárias autorizadas e fabricantes conforme regra constante no item 12.3 do edital, bem como lembrou da resposta encaminhada no pedido de impugnação feito pela licitante **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**.

No referido documento e na sessão de pregão realizada em 26/06/2024 verificou-se pela análise dos documentos anexados pela licitante **BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA** (Proposta e Documentos de Habilitação) que a empresa não é caracterizada como concessionária ou fabricante, de modo que não atende a exigência do edital.

Diante disto, na sessão reaberta em 26/06/2024 a licitante **BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA** foi declarada inabilitada por não apresentarem as especificações do edital e não estarem em conformidade com as exigências do edital (subitens 9.6.2, 9.6.5 e 9.13 do edital).

Na sequência fora convocada a licitante subsequente **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** com o valor final de R\$ 6.741.240,00 (Seis milhões



setecentos e quarenta e um reais e duzentos e quarenta reais), sendo a relação final do resultado da licitação após a sessão de 26/06/2024 restou nos termos a seguir delineado:

LOTE ÚNICO	Licitante Vencedor	Proposta Inicialmente Ofertada (Total)	Valor Total - após a disputa de lances	Valor Total Estimado	ENCARTAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Item 001	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	R\$ 9.654.000,00	R\$ 6.741.240,00	R\$ 6.984.852,00	SIM
Valor total do Lote R\$ 6.741.240,00 (Seis milhões setecentos e quarenta e um mil duzentos e quarenta reais)					

Dá análise do quadro comparativo acima verifica-se que houve vantajosidade para a Administração, visto que o valor registrado para o lote único do certame ficou abaixo do estimado total pela Administração. E seguindo o rito processual foram analisados os documentos de habilitação solicitados no sistema da licitante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA para o lote único.

Na ata de sessão do dia 26/06/2024 ficou consignado que o pregão fora suspenso para análise de documentos e encaminhamento para manifestação técnica de atendimento da proposta e dos folders/catálogo do produto ofertado pelo órgão demandante.

Registra-se que na data de 27/06/2024 foi encaminhada Manifestação Técnica nº 072/2024/GSAPDEC/CASACIVIL referente análise técnica da proposta de preço e atestados de capacidade técnica na qual restou atestado que a proposta da licitante FCA FIAT está dentro do valor estimado na licitação, trazendo uma economia de 3,49%, e referente ao catálogo/ficha técnica foi analisado e verificado que atendem a todas as especificações do edital.

E referente a capacidade técnica da licitante ficou registrado que os atestados de capacidade técnica juntados pela licitante demonstram aptidão para o fornecimento de bens conforme o objeto desta contratação, de acordo com o item 11.5.5.4. do edital.

Deste modo fora reaberta sessão de pregão na data de 01/07/2024 na qual fora divulgado o resultado da análise dos documentos encaminhados pela licitante FCA FIAT, na qual verificou-se primeiramente que a empresa é fabricante, de modo que atende a exigência do edital. E registrado que conforme checklist dos documentos de habilitação juntado na área pública do SIAG consta que a licitante FCA FIAT atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos pela seção 11 do edital do P.E. nº 003/2024/CASA CIVIL, inclusive quanto a capacidade técnica.



Ademais, como condição prévia ao exame de documentação de habilitação, foi realizada pesquisa das condições de participação sendo anexados as certidões na área pública do SIAG estando a licitante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e o seu Diretor Presidente regular na data da sessão.

Diante do exposto a licitante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA foi declarada habilitada para o lote único do certame e na mesma sessão foi aberto prazo para manifestação imediata e motivada de recurso nos termos do item 12.1 do edital.

Registra-se que houve a manifestação de recurso no sistema com justificativa resumidas das razões pela licitante BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA e apresentação das razões de recurso na data de 03/07/2024 e envio das contrarrazões na data de 09/07/2024 pela recorrida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Em sede recursal a licitante BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA sustenta em apertada síntese a decisão que inabilitou a Recorrente, pois caso assim seja mantido, esta decisão fere os princípios da Isonomia e os recentes entendimentos da Egrégia Corte de Contas da União, vez que o recurso para aquisição dos veículos se dão através de uma Emenda Parlamentar de um Senador, cabendo a esta a fiscalização destes recursos.

Alegou ainda que a manutenção da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA como habilitada e vencedora do certame, fere o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que esta teria identificado a sua proposta, devendo, portanto, ser declarada desclassificada no certame.

Em sede de contrarrazões a licitante FCA FIAT alega a preclusão do direito de impugnar cláusula do edital, e no mérito alega que deve ser dado cumprimento ao princípio da vinculação ao edital, visto que no item 12.3 do edital consta regra no sentido de apenas se admitir concessionárias e fabricantes poderão fornecer os veículos automotores 0 km.

Defende ainda em suas contrarrazões que não houve infringência do princípio da impessoalidade e tampouco possibilitou-se a identificação da Recorrida na proposta, requerendo ao final seja conhecido o recurso para no mérito ser indeferido integralmente, mantendo-se a decisão que declarou a licitante classificada e habilitada nos autos.

É o breve relato.

II – PRELIMINAR

II.1 Dos Pressupostos Recursais

Prefacialmente imperioso destacar que os pressupostos objetivos (**Existência de uma decisão administrativa, tempestividade, forma e Fundamentação**) foram observados pela Recorrente BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA, na



qual fora interposta intensão recursal em face de decisão exarada por este pregoeiro em sede de Sessão de Pregão ocorrida em 01/07/2024.

Além do fato que a tempestividade fora integralmente cumprida pela licitante quais sejam dentro dos prazos estabelecidos na seção 12 do edital, seja o prazo de 15 minutos para registro de intenção, seja o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo também observada a ampla fundamentação dos fatos e argumentos trazidos aos autos pela Recorrente.

Já os pressupostos subjetivos na mesma linha se evidenciaram devidamente demonstrado nos autos (**Legitimidade Recursal e Interesse Recursal**), a legitimidade recursal é garantida a todos os licitantes direta ou indiretamente envolvidos no processo administrativo e tem interesse aqueles que necessariamente são atingidos pelos efeitos da decisão (lesividade), de modo que a Recorrente atendeu/enquadrara-se aos pressupostos citados.

Deste modo, uma vez atendidos a todos os Pressupostos **recebo** o recurso administrativo interposto pela licitante *BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA*.

III – INFORMAÇÕES QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS E ATOS PRATICADOS NO PREGÃO

Passo aqui a prestar as justificativas do pregoeiro que seguirão a título informativo e de auxílio a autoridade superior.

• III.1 – DAS INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO: DAS RAZÕES DE RECURSO SUSCITADAS PELA RECORRENTE BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA – Competência do TCU e sua Jurisprudência no Tocante a Lei Ferrari.

Primeiramente deve ser ressaltado que este pregoeiro seguiu à risca todas as exigências e etapas previstas pelo edital do P.E. nº 003/2024/CASA CIVIL, especialmente no que tange aos quesitos de habilitação previstos na seção 10 do edital.

Quanto as razões apresentadas pela licitante *BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA* verificam-se que a Recorrente sustenta inicialmente ser de competência do TCU fiscalizar a presente licitação, uma vez que alega aplicação de recursos provenientes da União na contratação por meio de emenda parlamentar.

A Recorrente junto aos autos julgados do TCU no sentido de que a exigência de aceitação de veículos apenas pela fabricante ou concessionárias autorizadas restringiria o caráter competitivo da licitação e direciona para que apenas um seguimento de empresas pudesse participar do certame.

Ocorre que de acordo com a norma CONTRAN - Deliberação 64, de 30 de maio de 2008, entende-se por veículo novo como sendo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque antes do seu registro e licenciamento.





2.4. Portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT

- Esta portaria estabelece que somente notas fiscais emitidas por CNPJs constantes na Base de Índice Nacional (BIN), informados pelos fabricantes, são válidas para o registro/emplacamento de veículos novos, alinhando-se com as exigências da Lei Ferrari.
- Citação Relevante: "A venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final".

2.5. Ofício Circular 0006/GSF-SEFAZ-MT

- Este ofício orienta os órgãos públicos a seguirem as disposições da Lei Ferrari e do Convênio ICMS nº 64/2006 em seus processos licitatórios para a aquisição de veículos, destacando a necessidade de emissão de notas fiscais por fabricantes ou concessionárias autorizadas e o emplacamento inicial em nome do órgão adquirente.
- Citação Relevante: "Obediência à Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006. Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente".

Ademais, como enfatizado nas contrarrazões recursal não cabe nesta fase discutir regra editalícia, visto que o prazo para a impugnação de suas cláusulas decorreu 03 dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 5.1 do edital, tanto que a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, que impugnou o edital quanto a estes mesmo termos, não veio a participar do certame conforme relação de participantes que segue abaixo, não podendo ser estabelecido tratamento diferenciado em relação a Recorrente.

Processo:	0002514/2024
Objeto:	Aquisição de Viaturas Operacionais tipo Pick Up 4x2 para atender a demanda da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa Civil do Estado de Mato Grosso.
Pregão	0003/2024

Lote: Único

Lista de Participantes
Razão Social: TATIANA CAPITANIO VEICULOS ME Apelido: Licitante 08 CNPJ: 09103941000125 Representante: TATIANA CAPITANIO - E-mail: PITTA.VEICULOS@HOTMAIL.COM Água Boa - MT - Fone: (66) 3468-1803
Razão Social: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA Apelido: Licitante 07 CNPJ: 16701716000156 Representante: Diego Nunes Mello - E-mail: diego.nunes@stellantis.com Betim - MG - Fone: (61) 99694-3265
Razão Social: BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA Apelido: Licitante 04 CNPJ: 42066831000106 Representante: Rayla Borges Silva - E-mail: licitacao.brandaoautomoveis@gmail.com Cuiabá - MT - Fone: (65) 99237-7905
Razão Social: MANUPA COMERCIO,EXPORTAÇÃO,IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI Apelido: Licitante 05 CNPJ: 03093776000604 Representante: PAULO CESAR JACOB - E-mail: vg@manupa.com.br Cuiabá - MT - Fone: (11) 2478-2818
Razão Social: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS Apelido: Licitante 02 CNPJ: 01104751000110 Representante: ERIVALDO BEZERRA DE ARAUJO - E-mail: null Goiânia - GO - Fone: 6236058817
Razão Social: NOBRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA Apelido: Licitante 06 CNPJ: 34301255000106 Representante: Tânia Mara Crosariol - E-mail: tania@grupofaberge.com São José dos Campos - SP - Fone: 1147231330
Razão Social: ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA Apelido: Licitante 01 CNPJ: 28258221000183 Representante: luiz carlos soares da silva - E-mail: licitacao@asciafiat.com.br Sinop - MT - Fone: (66) 3517-5700
Razão Social: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA Apelido: Licitante 03 CNPJ: 01016616000113 Representante: Jose Antônio de Souza Ferreira - E-mail: licitacao@grupodomani.com.br Várzea Grande - MT - Fone: (65) 3388-4538

Logo não há o que se falar em ilegalidade na decisão que resultou na desclassificação/inabilitação da licitante visto que a exigência está de acordo com preceitos legais citados no documento “Justificativa para manutenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/CASACIVIL/2024” bem como nas demais normativas Estaduais citadas acima.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer irregularidade ocorrida nos autos em face da observância dos regramentos previsto no edital e pela legislação aplicada, razão pela qual mantenho as minhas decisões tomadas em sessão de pregão quanto a este ponto, mantendo a inabilitação da recorrente.



Por derradeiro, cumpre registrar que a Recorrente alegou em suas razões que os recursos para aquisição do produto objeto desta licitação **será proveniente de emenda parlamentar e, portanto, provenientes da União, de modo que caberia, a seu ver, a competência fiscalizatória do TCU acerca do tema.**

Deste modo, por se tratar de temática que envolve a área de planejamento e orçamentária da presente aquisição este pregoeiro não tem elementos e competência para tratar deste caso em específico de modo que faço subir também este apontamento para avaliação da autoridade competente da CASA CIVIL/MT.

• **III.2 – DAS INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO: DAS RAZÕES DE RECURSO SUSCITADAS PELA RECORRENTE BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA – Identificação da Proposta.**

A Recorrente se insurge em face da classificação da Recorrida em razão do descumprimento da regra contida no item do 7.3.4.1 edital, na qual consta o seguinte regramento, *in verbis*:

7.3.4 Preencher a MARCA/MODELO/VERSÃO, quando não for o fabricante do produto.

7.3.4.1 O licitante que for o fabricante do produto ofertado ou representante exclusivo, atendendo ao Princípio da Impessoalidade, deverá preencher o campo <MARCA/MODELO>, com a expressão “Marca Própria”, para não ter o risco de ter sua proposta desclassificada.

Ao se observar a proposta cadastrada pela licitante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA verifica-se que consta no campo marca a designação “FIAT” conforme *print* colacionado abaixo:

Fornecedor								
Razão Social:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	CPF/CNPJ:	16.701.716/0001-56					
Representante:	Diego Nunes Mello	CPF:	691.804.661-68					
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Não								
Protocolos								
Data/Hora de Envio		Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento				
21/06/2024 07:00:17		20240621070017359202406210900000000160009052	Cancelado	21/06/2024 07:03:44				
21/06/2024 07:04:02		20240621070402120202406210900000000160009052	Enviado					
Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vi. Unit (R\$)	Vi. Total (R\$)
Único	1	60.0000	UNIDADE E	VEÍCULOS TIPO PICK-UP, ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO IGUAL OU SUPERIOR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CABINE SIMPLES DE 2 (DOIS LUGARES), 02 (DUAS) PORTAS, MOTOR FLEX (ALCOOL/GASOLINA), POTÊNCIA MÍNIMA 85 CV, AIRBAG DÚPLIO, FREIOS ABS COM EBD, TRANSMISSÃO MANUAL COM NO MÍNIMO 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, PNEUS E RODAS COM CALOTAS ARO 14" OU SUPERIOR, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA / HIDRÁULICA, PROTETOR DE CAÇAMBA, GRADE PROTETORA DO VIDRO TRASEIRO, JOGO DE TAPETES, COM PROTETOR DE CARTER, COM KIT MULTIMÍDIA, VEÍCULO NA COR BRANCA, COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE E TODOS OS EQUIPAMENTOS E ITENS EXIGIDOS PELO CONTRAN, DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO, COM FRETE INCLUSO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO, GRAFISMO CONFORME SOLICITADO. UNIDADE.	FIAT	STRADA	160.900,0000	9.654.000,00
							Valor Total Unitário:	160.900,0000
							Valor Total Global:	9.654.000,00

Todavia, deve ser salientado que a proposta cadastrada no sistema com a identificação do fornecedor somente é acessível para os demais licitantes e para o pregoeiro após finalizada a fase de lances, de modo que antes disso não como haver identificação do fornecedor. Nesses termos é o que dispõe o item 8.11 do edital, senão vejamos:

8.11. O sistema eletrônico somente permitirá a visualização da Proposta de Preços Eletrônica após o término da etapa de lances.

E o presente pregão é formado por lote único o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de propostas por valores ou elementos,



diante da ausência de visualização de outros lotes no certame após o encerramento da fase de lances, senão vejamos:

2.2. A licitação será realizada em único item.

In casu, não há o que se falar em identificação da proposta cadastrada pela licitante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA neste certame, visto que do total de 08 (oito) licitantes participantes do lote único 05 (cinco) preencheram o campo “marca” com o termo “FIAT” de modo ser impossível associar a fabricante com alguma das propostas inicialmente registradas antes da finalização da etapa de lances, vejamos:

Relatório de Acolhimento de Propostas

Nº Edital:

0003/2024

Nº Processo:

0002514/2024

OBJETO Aquisição de Viaturas Operacionais tipo Pick Up 4x2 para atender a demanda da

Único			
Item: 1	Quantidade: 60	Unidade: UNIDADE	Valor Ref: 6.984.852,0
Descrição: VEÍCULOS TIPO PICK-UP, ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO IGUAL OU			
Fornecedor (apelido)	Marca	Modelo	Valor
Licitante 02	VW	NOVA SAVEIRO ROBUST CS FLEX	135.000,00
Licitante 01	fiat	estrada	120.000,00
Licitante 07	FIAT	STRADA	160.900,00
Licitante 03	FIAT	STRADA CS 1.3 FLEX	127.000,00
Licitante 04	VOLKSWAGEN	SAVEIRO ROBUST CS 1.6 C/ KIT	116.414,20
Licitante 05	FIAT	STRADA	200.000,00
Licitante 06	FIAT	STRADA ENDURANCE	116.410,00
Licitante 08	EFFA	V21 4X2	116.414,20

Ademais, a proposta inicial (cadastrada) e final (após a etapa de lances) da recorrente sequer figurou-se como a de menor preço nestas duas etapas, vindo a recorrente *BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA* a se sagrar vencedora da fase de lances após intensa disputa de preços na fase competitiva.

Portanto, não se configura no caso concreto qualquer elemento que tenha identificado a proposta da Recorrida antes da finalização da etapa de lances, bem como qualquer prejuízo aos demais participantes do lote único, nada sendo apontado/demonstrado pela Recorrente em suas razões.

Pelo contrário ao se afastar a proposta da licitante sem justo motivo estaria a Administração a incorrer na contratação menos vantajosa para o erário. Deste modo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade foi aceita a proposta apresentada pela licitante tendo por base o item 8.2.2 do edital, vejamos:

8.2.2 O pregoeiro poderá, no interesse da Administração Pública, relevar excesso de formalismo nas propostas apresentadas pelos licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da licitação.

Como explanado acima não houve identificação da proposta apresentada pela licitante antes da finalização da etapa de lances, bem como o caráter competitivo foi garantido, tanto que a Recorrente se sagrou vencedora da etapa de lances. Sobreleva ainda ressaltar que não existe comando no item 7.4.3.1 do edital que determine a desclassificação imediata da licitante, mas sim uma possibilidade quando verificada na prática risco ao princípio da impessoalidade no certame, o que não se mostrou configurado.

